SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226917 - DF (2025/0302037-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA IZABEL ROLIM RIBEIRO
ADVOGADOS	:	IGOR COSTA ALVES - DF054336
		JOAO MIRANDA LIMA JUNIOR - DF036183
		GABRIELA RODRIGUES DA SILVA - DF045049
		CANDICE MICHELLE BERNARDINO SOARES DE MACEDO - PR040487
AGRAVADO	:	JULIO CESAR ARAUJO LOPES
ADVOGADOS	:	JONATAS DE LIMA SOUSA - DF031724
		AMANDA CRISTINA ASEVÊDO BARBOSA - DF051467

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. BAIXA COMPLEXIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tema 1.076/STJ estabelece que a fixação de honorários por equidade é admitida apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo. Nas demais hipóteses, devem ser observados os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

2. A extinção do cumprimento provisório de sentença sem resolução de mérito não gera proveito econômico novo ou mensurável, dado que não altera o direito reconhecido na fase de conhecimento. Caracterizado o proveito econômico inestimável, mostra-se correta a fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60253672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: dffd3cc6-2117-49f4-98f1-951bac7d8763

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: dffd3cc6-2117-49f4-98f1-951bac7d8763

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226917 - DF (2025/0302037-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA IZABEL ROLIM RIBEIRO
ADVOGADOS	:	IGOR COSTA ALVES - DF054336
		JOAO MIRANDA LIMA JUNIOR - DF036183
		GABRIELA RODRIGUES DA SILVA - DF045049
		CANDICE MICHELLE BERNARDINO SOARES DE MACEDO - PR040487
AGRAVADO	:	JULIO CESAR ARAUJO LOPES
ADVOGADOS	:	JONATAS DE LIMA SOUSA - DF031724
		AMANDA CRISTINA ASEVÊDO BARBOSA - DF051467

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. BAIXA COMPLEXIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tema 1.076/STJ estabelece que a fixação de honorários por equidade é admitida apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo. Nas demais hipóteses, devem ser observados os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

2. A extinção do cumprimento provisório de sentença sem resolução de mérito não gera proveito econômico novo ou mensurável, dado que não altera o direito reconhecido na fase de conhecimento. Caracterizado o proveito econômico inestimável, mostra-se correta a fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA IZABEL ROLIM RIBEIRO em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao seu recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"(…) o cumprimento provisório foi atribuído ao valor certo de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), o que afasta, por si só, a hipótese excepcional de*

Documento eletrônico VDA59913173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:37
Código de Controle do Documento: 4241301a-23be-4c29-bddf-0cafae7013e2

arbitramento por equidade. Ainda que se entenda não haver proveito econômico diretamente mensurável, subsiste base de cálculo expressamente prevista no §2º: o valor da causa". Para tanto, argumenta que houve efetivo resultado processual concreto em seu favor, incompatível com a caracterização de proveito econômico inestimável. Ainda, sustenta que o Tema 1.076/STJ deve ser aplicado. Por fim, pede o arbitramento dos honorários com base no valor da causa (R$ 99.000,00).

A parte agravada, regularmente intimada, quedou-se inerte (fl. 487, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 469/472, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo a decidir.
> Mediante análise dos autos, sobreveio sentença de extinção sem resolução do mérito em ação de cumprimento provisório de sentença, deixando de arbitrar honorários sucumbenciais em favor da executada/recorrente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso da executada/recorrente, para fixar honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R$ 1.000,00 por critério equitativo. Após, a recorrente opôs embargos de declaração. A Corte local rejeitou-os. Irresignada, interpôs o presente recurso especial.
> Desse modo, cinge-se a controvérsia ao critério para fixação da verba honorária sucumbencial.
> De início, não se desconhece que o Tema 1.076/STJ sedimentou uma ordem preferencial objetiva para fixação de honorários: *'i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo'*.
> No caso, todavia, o acórdão recorrido considerou que a condenação ao pagamento da verba honorária deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC. Isso porque a demanda apresentaria baixa complexidade, considerando que tramitou por menos de um ano e envolveu apenas um agravo de instrumento e embargos de declaração no cumprimento provisório.
> Nesse contexto, a jurisprudência do STJ é no seguinte sentido:
>
> > PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO. NÃO INTERFERÊNCIA NO DIREITO RECONHECIDO NA FASE

Documento eletrônico VDA59913173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:37
Código de Controle do Documento: 4241301a-23be-4c29-bddf-0cafae7013e2

DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO PRETENDIDA. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se aplica a regra do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil se a extinção do incidente de cumprimento provisório de sentença não modifica o direito reconhecido na fase de conhecimento.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.820.228/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015. Precedentes.

2. Na hipótese, a extinção da execução provisória decorreu de homologação do pedido de desistência da exequente, por ter reconhecido o equívoco de executar, naquele momento, sentença a qual fora anulada pelo Tribunal de Justiça para novo julgamento. Como a dívida não foi declarada extinta ou inexistente, nem seu valor foi reduzido, não ficando inviabilizada a cobrança futura do débito, o proveito econômico deve ser considerado inestimável, impondo-se o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.416.180/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023).

Por conseguinte, de forma análoga, a extinção do incidente de cumprimento provisório não altera o direito reconhecido na fase de conhecimento, não se aplicando a regra do art. 85, § 2º, do CPC. Como o valor perquirido não foi alterado ou declarado extinto, o proveito econômico é considerado inestimável, e os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Ou seja: o juízo equitativo é o critério correto para o cálculo da verba honorária.

Diante disso, o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem está em conformidade com os precedentes desta Corte. Não há que se falar, pois, em violação ao art. 85 do CPC.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao recurso especial".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o agravo recurso especial foi julgado sem aplicar corretamente o Tema 1.076/STJ. Além disso, defende que os precedentes mencionados apresentam situações diversas. Portanto, não caberia a fixação dos honorários por equidade.

Documento eletrônico VDA59913173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:37
Código de Controle do Documento: 4241301a-23be-4c29-bddf-0cafae7013e2

No caso, a decisão recorrida consignou que a ação de cumprimento provisório de sentença foi extinta sem resolução de mérito. A sentença não fixou honorários para a executada. Em apelação, o Tribunal de origem condenou o exequente a pagar R$ 1.000,00 de honorários à executada, por equidade. Os embargos de declaração foram rejeitados e a executada interpôs recurso especial, discutindo o critério correto para fixar a verba honorária.

O Tema 1.076/STJ define que honorários por equidade só cabem se o proveito econômico for inestimável/irrisório ou o valor da causa for muito baixo. Nos demais casos, aplicam-se os percentuais de 10% a 20% do art. 85, § 2º, do CPC sobre condenação, proveito econômico ou valor da causa. Aqui, a Corte local usou a equidade do art. 85, § 8º, por entender que a demanda era simples, já que tramitou menos de um ano e teve apenas um agravo e embargos no cumprimento provisório.

Nesse cenário, como a extinção do cumprimento provisório não altera o direito já delimitado na fase de conhecimento, não há proveito econômico novo ou mensurável nessa fase. Logo, o proveito é considerado inestimável, autorizando a fixação por equidade conforme art. 85, § 8º, do CPC.

Ou seja: o critério adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte e não viola o art. 85 do CPC.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:37
Código de Controle do Documento: 4241301a-23be-4c29-bddf-0cafae7013e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.226.917 / DF

Número Registro: 2025/0302037-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07004707820248070001 7004707820248070001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA IZABEL ROLIM RIBEIRO
ADVOGADOS	: IGOR COSTA ALVES - DF054336
	JOAO MIRANDA LIMA JUNIOR - DF036183
	GABRIELA RODRIGUES DA SILVA - DF045049
	CANDICE MICHELLE BERNARDINO SOARES DE MACEDO - PR040487
RECORRIDO	: JULIO CESAR ARAUJO LOPES
ADVOGADOS	: JONATAS DE LIMA SOUSA - DF031724
	AMANDA CRISTINA ASEVÊDO BARBOSA - DF051467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA IZABEL ROLIM RIBEIRO
ADVOGADOS	: IGOR COSTA ALVES - DF054336
	JOAO MIRANDA LIMA JUNIOR - DF036183
	GABRIELA RODRIGUES DA SILVA - DF045049
	CANDICE MICHELLE BERNARDINO SOARES DE MACEDO - PR040487

Documento eletrônico VDA60242054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:31
Código de Controle do Documento: e22f03da-0726-4bbf-ba6d-a2215093e184

AGRAVADO : JULIO CESAR ARAUJO LOPES
ADVOGADOS : JONATAS DE LIMA SOUSA - DF031724
AMANDA CRISTINA ASEVÊDO BARBOSA - DF051467

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:31
Código de Controle do Documento: e22f03da-0726-4bbf-ba6d-a2215093e184